



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 03 DE JUNHO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4185 PARTE 1

ATOS DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL

DECRETO MUNICIPAL Nº. 055, de 02 de junho de 2026.

“Dispõe sobre a regulamentação das escalas, substituições e repasses de plantões médicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Catolé do Rocha/PB e dá outras providências.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado do Paraíba, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela Legislação em vigor,

CONSIDERANDO os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência administrativa, previstos no art. 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a necessidade de assegurar a continuidade, regularidade e eficiência dos serviços públicos de saúde prestados à população;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar administrativamente as escalas de plantões médicos, bem como as substituições e repasses de plantões realizados no âmbito da rede municipal de saúde;

CONSIDERANDO a necessidade de fortalecimento dos mecanismos de controle administrativo, operacional e financeiro relativos aos plantões médicos;

CONSIDERANDO dever da Administração Pública de resguardar o interesse público, a economicidade e a adequada distribuição das escalas de trabalho;

CONSIDERANDO a necessidade de impedir a concentração excessiva de plantões em um único profissional, promovendo maior equilíbrio na distribuição das escalas e racionalidade na aplicação dos recursos públicos;

DECRETA:

Art. 1º – Este Decreto regulamenta os procedimentos relativos à organização das escalas, realização, substituição e repasse de plantões médicos no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Catolé do Rocha/PB.

Art. 2º – Os plantões médicos deverão observar os princípios da continuidade do serviço público, eficiência administrativa, razoabilidade, economicidade, interesse público e adequada prestação dos serviços de saúde à população.

Art. 3º – O repasse ou substituição de plantão médico possuirá caráter excepcional, somente podendo ocorrer mediante prévia autorização da Secretaria Municipal de Saúde ou da direção da unidade de saúde responsável pela escala.

§1º - O pedido de substituição deverá ser formalizado previamente, contendo:

- I – Identificação do profissional titular do plantão;
- II – Identificação do profissional substituto;
- III - Data e horário do plantão;
- IV – Justificativa da substituição;
- V – Anuência expressa do profissional substituto.

§2º - A ausência de autorização prévia implicará responsabilização administrativa do profissional originalmente escalado.

§3º - A responsabilidade pelo plantão permanecerá atribuída ao profissional titular até a efetiva homologação da substituição pela autoridade competente.

§4º - O repasse ou substituição de plantão somente poderá ocorrer em favor de médico regularmente vinculado ao Município de Catolé do Rocha/PB, seja na condição de servidor efetivo, contratado temporário, credenciado ou prestador de serviços devidamente contratado pela Administração Pública Municipal, vedada a transferência de plantões para profissionais sem vínculo formal vigente com o Município.

§5º - A Secretaria Municipal de Saúde deverá verificar previamente a regularidade do vínculo, habilitação profissional e registro ativo junto

ao Conselho Regional de Medicina do profissional indicado para substituição.

Art. 4º – Cada médico plantonista poderá repassar, no máximo, 02 (dois) plantões por mês, desde que devidamente justificados e previamente autorizados pela Secretaria Municipal de Saúde.

§1º - É vedado o fracionamento ou a utilização sucessiva de justificativas com o objetivo de ultrapassar o limite estabelecido no caput.

§2º - O descumprimento do limite previsto neste artigo sujeitará o profissional às medidas administrativas cabíveis, sem prejuízo da apuração de eventual responsabilidade funcional.

§3º - Em situações excepcionais devidamente justificadas por motivo de doença, licença legal, afastamento obrigatório ou relevante interesse público, a Secretaria Municipal de Saúde poderá autorizar quantitativo superior ao previsto no caput, mediante decisão fundamentada.

Art. 5º – Nenhum profissional médico poderá cumprir quantitativo superior a 12 (doze) plantões mensais na rede municipal de saúde, ressalvada autorização expressa e fundamentada do Secretário Municipal de Saúde em razão de necessidade excepcional do serviço, devidamente comprovada.

Parágrafo único - A autorização excepcional prevista no caput deverá observar a disponibilidade orçamentária, a necessidade do serviço e a inexistência de outros profissionais aptos para composição da escala.

Art. 6º – A distribuição de plantões extraordinários deverá observar critérios objetivos de:

- I – Necessidade do serviço;
- II – Continuidade da assistência à população;
- III – Equilíbrio administrativo das escalas;
- IV – Razoabilidade remuneratória;
- V – Disponibilidade do profissional;
- VI – Compatibilidade da carga horária.

Parágrafo único - Fica vedada a concentração excessiva de plantões extraordinários em um único profissional quando houver outros profissionais aptos e disponíveis para composição das escalas.

Art. 7º – A escala mensal deverá ser organizada de modo que cada médico plantonista cumpra pessoalmente a maior parte dos plantões que lhe forem atribuídos, sendo vedada a prática reiterada de repasses que descaracterize o efetivo exercício das atribuições inerentes à função desempenhada.

Art. 8º – O profissional substituto deverá possuir habilitação legal, registro profissional regular e qualificação compatível com o serviço a ser desempenhado.

Art. 9º – A Secretaria Municipal de Saúde manterá controle administrativo das escalas e substituições de plantões, devendo constar:

- I – Profissional originalmente escalado;
- II – Profissional substituto;
- III – Justificativa da substituição;
- IV – Autorização administrativa;
- V – Registro de cumprimento do plantão.

Art. 10 – A constatação de irregularidades, fraudes, descumprimento reiterado de escalas, repasses indevidos ou prejuízo à prestação do serviço público poderá ensejar:

- I – Instauração de procedimento administrativo;
- II – Responsabilização administrativa do profissional;
- III – Suspensão temporária da autorização para realização de substituições;
- IV – Exclusão da escala extraordinária de plantões, quando cabível;
- V – Demais medidas administrativas e legais pertinentes.

Art. 11 – A Secretaria Municipal de Saúde poderá expedir normas complementares necessárias ao fiel cumprimento deste Decreto.

Art. 12 – Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, 02 de junho de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 03 DE JUNHO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4185 PARTE 1

DECRETO MUNICIPAL Nº. 056, de 02 de junho de 2026.

"Regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal 12.846/13, que dispõe sobre a responsabilização administrativa e civil das pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública."

O PREFEITO MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA, Estado do Paraíba, no uso das atribuições que lhe são asseguradas pela Legislação em vigor,

DECRETA:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Este decreto regulamenta, no âmbito do Poder Executivo municipal, a Lei Federal 12.846, de 2013, disciplinando o processo administrativo destinado à apuração da responsabilidade administrativa de pessoas jurídicas pela prática de atos contra a Administração Pública municipal direta e indireta.

Art. 2º. Em caso de omissão deste Decreto, aplicam-se, supletiva e subsidiariamente, as disposições da Lei Federal nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, da Lei Federal nº 14.133, de 1º de abril de 2021, quando compatíveis, bem como os princípios constitucionais que regem a Administração Pública.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DE RESPONSABILIZAÇÃO

Art. 3º. A apuração da responsabilidade administrativa de pessoa jurídica que possa resultar na aplicação das sanções previstas no art. 6º da Lei Federal 12.846/13, será efetuada por meio de Processo Administrativo de Responsabilização – PAR.

Art. 4º. A competência para instauração e julgamento do PAR é concorrente entre a autoridade máxima do órgão central de controle interno e a autoridade máxima do órgão ou entidade contra a qual foi praticado o ato lesivo.

§1º. Caso o legitimado para instauração do PAR não possua elementos suficientes para instaurar o processo administrativo de responsabilização, poderá determinar a instauração de investigação preliminar, sigilosa e não punitiva, a fim de obter maiores informações do suposto ilícito e indícios de sua autoria.

§2º. A investigação preliminar e o processo administrativo de responsabilização poderão ter início de ofício ou a partir de representação ou denúncia, formuladas por escrito e contendo a narrativa dos fatos.

§3º. Os agentes públicos têm o dever de comunicar ao órgão central ou à unidade de Controle Interno a prática de qualquer ato ilícito previsto na Lei Federal 12.846/13.

Art. 5º. A instauração do processo administrativo de responsabilização dar-se-á mediante portaria a ser publicada no meio de comunicação oficial do município e deverá conter:

I – o nome, o cargo e a matrícula da autoridade instauradora e dos membros integrantes da comissão;

II – a indicação do membro que presidirá a comissão;

III – o nome empresarial, a firma, a razão social ou a denominação da pessoa jurídica, conforme o caso, e o número de inscrição no CNPJ; e

IV – o número do processo administrativo onde estão narrados os fatos a serem apurados.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal indireta para integrar a comissão processante.

Art. 6º. O PAR será conduzido por comissão processante composta por dois ou mais servidores estáveis, designados pela autoridade instauradora.

Parágrafo único. A autoridade instauradora poderá requisitar servidores estáveis de outros órgãos ou entidades da Administração Pública municipal indireta para integrar a comissão processante.

Art. 7º. Quando houver indícios de fraude ou grave irregularidade e risco de dano irreparável ou de difícil reparação, a autoridade instauradora, a pedido da comissão processante, poderá suspender

de forma cautelar os efeitos do ato ou do contrato objeto da investigação.

Parágrafo único. Da decisão cautelar de que trata o caput deste artigo, caberá pedido de reconsideração a ser encaminhado à autoridade instauradora, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de preclusão.

Art. 8º. O PAR deverá ser concluído no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação do ato que a instituir, admitida a prorrogação por igual período.

Art. 9º. Instaurado o PAR, a comissão processante notificará a pessoa jurídica para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da notificação, apresentar defesa escrita e especificar as provas que pretenda produzir.

§1º. As notificações serão realizadas por meio eletrônico, via postal ou qualquer meio que assegure certeza de ciência da pessoa jurídica acusada.

§2º. Estando a parte estabelecida em local incerto, não sabido ou inacessível, ou caso não tenha êxito a intimação na forma do caput, a notificação será realizada por edital publicado no meio de comunicação dos atos oficiais, iniciando-se a contagem do prazo de defesa a partir da publicação.

§3º. A pessoa jurídica poderá ser notificada no domicílio de seu representante legal.

§4º. As sociedades sem personalidade jurídica serão notificadas no domicílio da pessoa a quem couber a administração de seus bens, aplicando-se, caso infrutífera, o disposto no §2º deste artigo.

Art. 10. Caso a pessoa jurídica apresente em sua defesa informações e documentos referentes à existência e ao funcionamento de programa de integridade, a comissão processante deverá examiná-lo segundo os parâmetros indicados em Regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal nº 12.846/13, para subsidiar a dosimetria da multa a ser proposta.

Art. 11. Concluída a instrução, na hipótese de produção de novas provas, a pessoa jurídica será notificada para apresentar alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, contados da data de notificação.

Art. 12. Encerrada a apuração, a comissão processante elaborará relatório final sobre os fatos apurados, devendo ser conclusivo quanto à responsabilização da pessoa jurídica, e conter sugestão das sanções a serem aplicadas e o seu quantum, conforme parâmetros do artigo 6º da Lei Federal nº 12.846/13.

Parágrafo único. A comissão processante, após a conclusão do procedimento administrativo, dará conhecimento ao Ministério Público e ao Tribunal de Contas de sua existência, para apuração de eventuais ilícitos.

Art. 13. Após a emissão do relatório final, os autos serão encaminhados ao órgão de assessoria jurídica para elaboração de manifestação no prazo de 10 (dez) dias.

Art. 14. Depois da manifestação da assessoria jurídica, os autos serão encaminhados à autoridade instauradora para julgamento no prazo de 15 (quinze) dias, prorrogável por igual período, diante da complexidade da causa.

Art. 15. Se a decisão for contrária ao relatório da comissão, deverá ser fundamentada com base nas provas produzidas no PAR.

Art. 16. Caberá pedido de reconsideração à autoridade julgadora, com efeito suspensivo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 17. Encerrado o processo na esfera administrativa, a decisão final será publicada no meio de comunicação oficial do município.

Art. 18. A pessoa jurídica contra a qual foram impostas sanções no PAR e que não interpor pedido de reconsideração, deverá cumpri-las no prazo de 30 (trinta) dias, contado do fim do prazo para interposição do pedido de reconsideração.

Parágrafo único. Mantida a decisão administrativa sancionadora no julgamento do pedido de reconsideração, será concedido à pessoa jurídica o mesmo prazo previsto no caput, para cumprimento das sanções que lhe foram impostas, contado da data de publicação da nova decisão.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 03 DE JUNHO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4185 PARTE 1

CAPÍTULO III DA APLICAÇÃO DAS SANÇÕES

Art. 19. As pessoas jurídicas estão sujeitas às seguintes sanções administrativas, conforme o art. 6º da Lei Federal 12.846/13:

I – multa no valor de 0,1% (um décimo por cento) a 20% (vinte por cento) do faturamento bruto do exercício anterior ao da instauração do processo administrativo, excluídos os tributos, a qual nunca será inferior à vantagem auferida; e

II – publicação extraordinária da decisão administrativa sancionadora.

Art. 20. A multa levará em consideração a gravidade e a repercussão social da infração, bem como os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

§1º. No relatório final da comissão processante, deverá constar o valor da multa, conforme os critérios do artigo 7º da Lei Federal 12.846/13, bem como a estimativa da vantagem auferida ou pretendida pela pessoa jurídica.

§2º. O valor da vantagem auferida ou pretendida equivale aos ganhos obtidos ou pretendidos pela pessoa jurídica que não ocorreriam sem a prática do ato lesivo, somado, quando for o caso, ao valor correspondente a qualquer vantagem indevida prometida ou dada a agente público ou a terceiros.

Art. 21. Caso não seja possível utilizar o critério do valor do faturamento bruto da pessoa jurídica no ano anterior ao da instauração do PAR, a multa será calculada entre R\$ 6.000,00 (seis mil reais) e R\$ 60.000.000,00 (sessenta milhões de reais).

Parágrafo único. Em qualquer hipótese, o valor final da multa não poderá exceder a 3 (três vezes) a vantagem pretendida ou auferida.

Art. 22. O prazo para pagamento da multa será de 30 (trinta) dias, contado na forma do art. 18.

Art. 23. A pessoa jurídica sancionada publicará a decisão condenatória nos meios de comunicação do município lesado, bem como afixará edital, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias, no próprio estabelecimento ou no local de exercício da atividade, de modo visível ao público, e em seu sítio eletrônico, caso existente.

CAPÍTULO IV DO PROGRAMA DE INTEGRIDADE

Art. 24. Para fins do disposto neste Decreto, programa de integridade consiste, no âmbito de uma pessoa jurídica, no conjunto de mecanismos e procedimentos internos de integridade, auditoria e incentivo à denúncia de irregularidades e na aplicação efetiva de códigos de ética e de conduta, políticas e diretrizes com o objetivo de detectar e sanar desvios, fraudes, irregularidades e atos ilícitos praticados contra a Administração Pública.

Parágrafo único. O programa de integridade deve ser estruturado, aplicado e atualizado de acordo com as regras estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, nos termos do parágrafo único do art. 7º da Lei Federal 12.846/13.

CAPÍTULO V DO ACORDO DE LENIÊNCIA

Art. 25. O acordo de leniência será celebrado com as pessoas jurídicas responsáveis pela prática dos atos lesivos previstos na Lei Federal nº 12.846/13, e dos ilícitos administrativos previstos na Lei Federal nº 14.133/21, com vistas à isenção ou à atenuação das respectivas sanções, desde que colaborem efetivamente com as investigações e o processo administrativo, observados os requisitos previstos nos arts. 16 e 17 da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 26. Compete à autoridade máxima do Órgão Central de Controle Interno ou à autoridade instauradora celebrar acordos de leniência no âmbito do Poder Executivo municipal, nos termos do Capítulo V da Lei Federal nº 12.846/13, sendo vedada a sua delegação.

Art. 27. A proposta do acordo de leniência será sigilosa e autuada em autos apartados do PAR.

Parágrafo único. A proposta do acordo de leniência poderá ser feita até a conclusão do relatório a ser elaborado no PAR.

Art. 28. Não importará em confissão quanto à matéria de fato, nem reconhecimento da ilicitude da conduta, a proposta de acordo de leniência rejeitada na fase de negociação, da qual não se fará qualquer divulgação.

Art. 29. A proposta de acordo de leniência poderá ser realizada na forma escrita ou oral, devendo conter a qualificação completa da pessoa jurídica e de seus representantes, e incluirá, no mínimo:

I – a previsão de identificação dos demais envolvidos no suposto ilícito, quando couber;

II – o resumo da prática supostamente ilícita; e

III – a descrição das provas e documentos a serem apresentados na hipótese de sua celebração.

§1º. No caso de apresentação da proposta de acordo de leniência na forma oral, deverá ser solicitada reunião com a autoridade instauradora e com o servidor responsável pelo órgão de Controle Interno, quando este não tiver instaurado o PAR, bem como com membro da Procuradoria-Geral do Município, da qual será lavrado termo em duas vias assinadas pelos presentes, sendo uma entregue à proponente.

§2º. Se apresentada por escrito, deverá a proposta de acordo de leniência ser protocolada junto à Administração Pública municipal, em envelope lacrado, endereçado à autoridade instauradora ou à autoridade máxima do Órgão Central de Controle Interno, identificado com os dizeres: "Proposta de Acordo de Leniência nos termos da Lei Federal nº 12.846/13" e "Confidencial".

§3º. Em todas as reuniões de negociação do acordo de leniência, haverá registro dos temas tratados, em duas vias, assinado pelos presentes, o qual será mantido em sigilo, devendo uma das vias ser entregue ao representante da pessoa jurídica.

Art. 30. A fase de negociação do acordo de leniência, que será confidencial, pode durar até 60 (sessenta) dias, contados da apresentação da proposta, prorrogáveis, motivadamente.

Art. 31. Do instrumento do acordo de leniência constará obrigatoriamente:

I – a descrição da prática denunciada, incluindo a identificação dos participantes que a pessoa jurídica tenha conhecimento e o relato de suas participações no ilícito, com a individualização das condutas;

II – a confissão da participação da pessoa jurídica no ilícito, com a individualização de sua conduta, e a declaração de ter cessado completamente o seu envolvimento, antes ou a partir da data de propositura do acordo;

III – a lista com os documentos fornecidos ou que a pessoa jurídica se obriga a fornecer com o intuito de demonstrar a existência da prática denunciada, com o prazo para a sua disponibilização.

Art. 32. A celebração do acordo de leniência poderá:

I – isentar a pessoa jurídica das sanções previstas no inciso II do art. 6º e no inciso IV do art. 19 da Lei Federal nº 12.846, de 2013;

II – reduzir em até 2/3 (dois terços) o valor da multa aplicável, prevista no inciso I do art. 6º da Lei Federal nº 12.846/13; e

III – isentar ou atenuar as sanções administrativas previstas no art. 156 da Lei Federal nº 14.133/21, ou em outras normas de licitações e contratos administrativos.

Parágrafo único. Os benefícios do acordo de leniência serão estendidos às pessoas jurídicas que integrem o mesmo grupo econômico, de fato e de direito, desde que tenham firmado o acordo em conjunto, respeitadas as condições nele estabelecidas.

Art. 33. Em caso de descumprimento do acordo de leniência:

I – a pessoa jurídica perderá os benefícios pactuados e ficará impedida de celebrar novo acordo pelo prazo de 3 (três) anos, contado do conhecimento pela administração pública do referido descumprimento;

II – o PAR, referente aos atos e fatos incluídos no acordo, será retomado; e

III – será cobrado o valor integral da multa, descontando-se as frações já pagas.

Parágrafo único. O descumprimento do acordo de leniência será registrado no Cadastro Nacional de Empresas Punidas – CNEP, administrado pelo Poder Executivo federal.

Art. 34. Se o acordo de leniência não for firmado, eventuais documentos entregues serão devolvidos à proponente, sendo vedado seu uso para fins de sua responsabilização, salvo quando deles já se tinha conhecimento antes da proposta do acordo de leniência ou se fosse possível obtê-los pelos meios ordinários da apuração.



DIÁRIO OFICIAL

DO MUNICÍPIO

Lei 1372/2013 de 19 de Dezembro de 2013

CATOLÉ DO ROCHA-PB, QUARTA-FEIRA – 03 DE JUNHO DE 2026 – ANO 050 – Nº 4185 PARTE 1

CAPÍTULO VI DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 35. Caberá ao responsável pelo Órgão Central de Controle Interno registrar as sanções aplicadas no Cadastro Nacional de Empresas Punidas (CNEP) e no Cadastro Nacional de Empresas Inidôneas e Suspensas (CEIS), observada a legislação pertinente.

Art. 36. O Órgão Central de Controle Interno poderá solicitar à Procuradoria-Geral do Município ou ao Ministério Público que promova a indisponibilidade de bens, direitos ou valores necessários à garantia do pagamento da multa ou da reparação integral do dano causado, ressalvado o direito do terceiro de boa-fé, conforme previsto no §4º do artigo 19 da Lei Federal nº 12.846/13.

Art. 37. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Catolé do Rocha – PB, em 02 de junho de 2026.

LAURO ADOLFO MAIA SERAFIM
Prefeito Constitucional

LICITAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E GESTÃO

SECRETARIA MUNICIPAL DE INFRAESTRUTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA

SECRETARIA MUNICIPAL DE ESPORTE E LAZER

SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE

SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA E TURISMO

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

CÂMARA MUNICIPAL DE CATOLÉ DO ROCHA

CONS. PÚBL. DOS MUNICÍPIOS MÉDIO PIRANHAS

ASSOCIAÇÕES COMUNITÁRIAS



ascom@catoledorocha.pb.gov.br